



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.727981/2014-60
ACÓRDÃO	9101-007.202 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNIALCO SA ALCOOLE ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial quando não restar demonstrado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o(s) paradigma(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1302-002.380, de 21.09.2017, via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, afastar as preliminares, e no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

2.O litígio versa sobre lançamentos decorrentes de (1) adição não computada na apuração do Lucro Real; (2) omissão de receita - receita não contabilizada; e (3) falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, com base em balanço de redução ou suspensão.

3.A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada, por entender que *"a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para quitação de um débito, ao representar a redução de um passivo com conseqüente aumento de patrimônio, refere-se a uma receita conforme resolução CFC nº 1.121/08 e Resolução CFC nº 1.374/11"*, de modo que deve integrar o lucro líquido do exercício, bem como que foram procedentes as adições e glosas realizadas pela autoridade fiscal na apuração do Lucro Real, posto que os procedimentos realizados pela Recorrente estavam em desconformidade com o previsto nos arts. 249, 250, 273 e 335 do RIR/99.

4.A seu turno, o aresto recorrido se encontra assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2009

DÉBITOS INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941, DE 2009. LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A natureza jurídica do crédito decorrente de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL não se altera em face de sua utilização, seja para compensar com lucros futuros, seja para liquidar multas e juros no REFIS. A Lei nº 11.941/09 em nada alterou a regulamentação deste crédito, apenas e tão somente ampliou as alternativas de utilização do crédito para liquidação de multas e juros de débitos inseridos no REFIS da Crise. Inexiste acréscimo patrimonial na hipótese de redução de ativo (ativo fiscal diferido) com uma correspondente redução de passivo (liquidação de multas e juros de débitos inseridos no REFIS), ocorrendo apenas um encontro de contas, uma compensação.

LUCRO REAL. APURAÇÃO. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É improcedente o lançamento fiscal por ausência de adição de valores na apuração do Lucro Real, quando não especificada qual a parcela que deixou de ser adicionada ao lucro líquido do período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário:2009

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração:

01/11/2009 a 30/11/2009

COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de COFINS que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de Contribuição ao PIS/PASEP que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

5. Cientificada, a PGFN apresentou Recurso Especial em relação à matéria ***“Interpretação dos artigos 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, 3º, § 2º, da MP nº 470/2009, 247, §§ 1º, 2º e 3º, e 249, I e II, do RIR/99, e 43 e 44 do CTN”***, em face do paradigma 1402-001.478, tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 1040/1047, do qual se extraem os seguintes excertos:

A comparação das situações de fato, concretas, tratadas nos acórdãos paradigma e recorrido resulta ponderar pelo reconhecimento de que os cenários envolvidos são semelhantes: correspondem a infrações delimitadas pela falta de inclusão, pelos contribuintes, na apuração do lucro real, dos valores compensados pelos saldos negativos de CSLL e pelos prejuízos fiscais, por ocasião de adesão a parcelamento.

Na investigação do sentido das ementas e dos votos, constata-se que o acórdão recorrido admite que o momento do reconhecimento de matéria tributável seria o da constituição do direito a compensar prejuízo ou saldo negativo de CSLL, e não o da sua futura utilização na forma permitida pela Lei nº 11.941/2009 e MP nº 470/2009. Já o acórdão paradigma entende que o fato gerador — de IRPJ e CSLL — associa-se ao instante da utilização deste saldo negativo/prejuízo sob as condições dos parcelamentos.

O texto do REsp expõe com clareza a esfera de correlação entre as duas decisões e com bastante objetividade a interpretação dissonante acerca dos artigos 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, 3º, § 2º, da MP nº 470/2009, 247, §§ 1º, 2º e 3º, e 249, I e II, do RIR/99, e 43 e 44 do CTN. A leitura dos excertos transcritos dos acórdãos recorrido e paradigma só fazem confirmar a divergência apontada.

Por tudo evidenciado, o confronto das situações alvo de julgamento administrativo no acórdão paradigma e no acórdão recorrido revela divergência de interpretação relativamente aos dispositivos normativos citados.

Resolvendo a análise, dadas as considerações expostas, concluo que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Sugiro então o **SEGUIMENTO** do Recurso Especial, reconhecida a divergência com relação à ***interpretação dos artigos 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, 3º, § 2º, da MP nº 470/2009, 247, §§ 1º, 2º e 3º, e 249, I e II, do RIR/99, e 43 e 44 do CTN.***

6. A empresa contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1053/1080, combatendo exclusivamente o mérito do recurso fazendário.

7.O feito foi originalmente distribuído para a C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por meio da Resolução nº 9303-000.145, declinou a competência para julgamento à 1ª Seção de Julgamento do CARF.

8.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade de fls. 1040/1047, tendo sido admitido em relação à matéria ***“Interpretação dos artigos 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, 3º, § 2º, da MP nº 470/2009, 247, §§ 1º, 2º e 3º, e 249, I e II, do RIR/99, e 43 e 44 do CTN”*** (*“quanto ao procedimento contábil para utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL na liquidação de multas e juros”*).

10.Quanto a este tópico, assim se pronunciou o voto vencedor do Acórdão recorrido:

3 DA INFRAÇÃO RELATIVA À OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente foi autuada por não haver reconhecido como receita, sujeita à tributação pelo IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS/Pasep e Cofins, no ano-calendário de 2009, o montante de R\$ 30.302.849,65.

Tal valor corresponde aos débitos tributários liquidados pelo sujeito passivo, mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, no âmbito do parcelamento instituído pelo art. 3º, §1º, da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.

Em síntese, segundo a autoridade fiscal, a Recorrente deveria, por ocasião da quitação favorecida dos débitos, haver reconhecido como receitas:

a) R\$ 21.108.455,61, correspondente à reversão da conta Provisão de Créditos de IPI Prêmio e Insumos;

b) R\$ 60.353.962,97, correspondente à contrapartida da baixa da parcela liquidada (R\$ 30.302.849,65), da redução de 90% de juros de mora (R\$ 12.344.365,02), da redução de 100% de multas de mora e de ofício (R\$ 5.786.250,71) e da diferença entre o efetivo passivo tributário e o débito bruto total oferecido ao parcelamento (R\$ 11.920.497,58).

A soma dos citados valores, deduzida da contrapartida da baixa da conta IPI a recuperar (R\$ 8.881.293,83), resulta em um Lucro Líquido de R\$ 72.581.124,76, superior àquele apurado pela Recorrente (R\$ 42.278.275,11) no exato montante da infração apurada.

A Recorrente alega que a receita teria sido reconhecida em anos anteriores e no próprio ano-calendário objeto da autuação, mas que não seria tributável por se tratar de crédito de IRPJ e CSLL, *“na forma da Resolução nº 988/2004 do CFC, do art. 187 da Lei das S.A. combinado com os artigos 248 e 274 do RIR e art. 344 do RIR, bem ainda consoante já manifestado pela própria RFB na Solução de Consulta DISIT/SRRF09/2001”*.

Segundo a defesa apresentada, por força da Resolução CFC nº 988, de 2004, *“as empresas devem reconhecer o ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de*

imposto de renda e bases negativas de contribuição social, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha a expectativa de geração de resultados futuros tributáveis".

Assim, em 31 de dezembro de 2008, a Recorrente possuía registrado, na conta contábil 1.2.1.04.001 IR/ CS Diferidos, o valor de R\$ 24.947.991,83, a título de ativos fiscais diferidos relativos a prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, conforme cópia do Livro Razão juntada à fl. 943.

O referido ativo fiscal diferido teria sido reconhecido como receita, parte no ano de 2008 e parte em anos anteriores, tendo com contrapartida a conta de IRPJ e CSLL.

Em março de 2009, o saldo da referida conta contábil foi acrescido do valor de R\$ 25.989.554,39, de modo que, à data da adesão ao benefício tributário trazido pela MP nº 470, de 2009, os créditos acumulados montavam em R\$ 50.937.546,22 (cópia do Livro Razão à fl. 947).

Por ocasião da citada adesão, o montante remanescente das dívidas, após a redução de juros e multas (R\$ 30.302.849,65), foi lançado a crédito da conta de ativo fiscal diferido, conforme a mesma fl. 947.

A alegação da Recorrente merece acolhida.

Ao contrário do sustentado na autuação e no Acórdão Recorrido, não há aumento de patrimônio no momento da liquidação das obrigações tributárias do sujeito passivo com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL constantes de seu Ativo.

A Recorrente comprova, e o próprio Termo de Constatação e Verificação Fiscal atesta (fl. 542), que, no instante da quitação favorecida, debitou conta de passivo e creditou conta de ativo, de modo que a referida operação foi neutra do ponto de vista patrimonial.

A autuação simplesmente ignora a redução do Ativo do sujeito passivo, para lhe atribuir ganho patrimonial passível de tributação.

É pertinente a invocação realizada pelo sujeito passivo à Resolução CFC nº 988, de 21 de maio de 2004, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) T 19.2 (válida para o ano-calendário de 2009), que em seus itens 19.2.1.6 e 19.2.2.6 determinam o reconhecimento como ativo fiscal diferido dos valores dos tributos a recuperar em exercícios futuros sobre lucros em relação a compensação futura de prejuízos fiscais e base negativas de contribuição social:

"19.2.1.6. O ativo fiscal diferido, decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social, deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de lucratividade, acompanhado da expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permita a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos, ou o limite máximo de compensação permitido pela legislação, o que for menor.

(...)19.2.2.6. Ativos Fiscais Diferidos são os valores dos tributos a recuperar em exercícios futuros sobre lucros com relação a:

a) diferenças temporárias dedutíveis;

b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados, observada a base de cálculo de cada tributo."

Neste sentido, no momento da apuração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, o valor correspondente ao direito passível de compensação da pessoa jurídica, atendidas as condições fixadas na referida norma, deve ser evidenciado em conta de ativo fiscal diferido, tendo como contrapartida uma conta de resultado (caso se refira ao próprio período de apuração) ou do patrimônio líquido (caso se refira a período de apuração diverso).

Não cabe, nestes autos, a discussão acerca da tributação dessa contrapartida (ou seja, se a receita reconhecida por ocasião da constituição do ativo fiscal pode ou não ser

excluída na apuração do IRPJ e da CSLL), posto que não é disso que trata o lançamento realizado.

A autuação se refere ao segundo momento, em que a pessoa jurídica baixa o ativo fiscal anteriormente constituído, em concomitância com o passivo fiscal correspondente às obrigações tributárias.

Neste instante, parece-me fora de dúvida que não há qualquer receita ou acréscimo patrimonial, de modo que ausente qualquer hipótese de incidência tributária.

O fato de que a compensação não foi realizada na forma ordinária prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, com Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL de períodos posteriores, mas com débitos incluídos na quitação favorecida instituída pelo art 3º da MP nº 470, de 2009, ao meu ver, não altera em nada a conclusão acima exposta.

A 1ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara chegou à mesma decisão, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 1301002.175, julgado em 24 de janeiro de 2017, da Relatoria do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

"Filio-me à tese apresentada pela recorrente, no sentido de entender que a natureza jurídica do crédito decorrente de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL não se altera em face de sua utilização, seja para compensar com lucros futuros, seja para liquidar multas e juros no REFIS.

(...)

Por outro lado, entendo que inexistente, no caso, acréscimo patrimonial necessário à incidência dos tributos exigidos nº presente feito. O que houve, a bem da verdade, foi uma redução de ativo (ativo fiscal diferido) com uma correspondente redução de passivo (liquidação de multas e juros de débitos inseridos nº REFIS), sem que tal fato represente qualquer incremento na situação patrimonial da recorrente, vez que está a ocorrer, nº meu modo de ver, apenas um encontro de contas, uma compensação."

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário quanto à citada infração, exonerando todo o crédito tributário (IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS/Pasep) constituído sobre o montante de R\$ 30.302.849,65.

11. Em relação à matéria em debate nos autos, o paradigma (1402-001.478) alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

4 – DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL:

Observa-se, que a contribuinte liquidou juros e multas com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, como faculta a Lei nº 11.941, de 2009.

A autoridade fiscal lançadora alega, que houve uma diminuição do passivo da fiscalizada, resultando em aumento de seu patrimônio e, com isso, haveria de a sociedade reconhecer uma receita. Tal receita integraria as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a inexistência de autorização legal para sua exclusão.

Por seu turno a recorrente alega, que a compensação de prejuízos fiscais nunca foi considerada um benefício fiscal. A utilização de prejuízos e bases negativas nada mais seria do que a antecipação de um direito da contribuinte e não pode ser caracterizado como receita. Somente poderia haver a tributação caso houvesse um aumento de patrimônio da sociedade, o que não teria ocorrido. O direito à utilização dos prejuízos e bases negativas para quitação de multas e juros foi concedido sob condição, podendo ser extinto por eventual descumprimento das normas do parcelamento e, assim, se receita fosse, somente poderia ser computada no momento em que se tornar definitiva.

Não há dúvidas de que de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, passou a haver duas possibilidades para aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL:

(1) utilizar o benefício fiscal previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995; (2) utilizar o benefício previsto nos §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009;

O primeiro desses benefícios trata de uma forma de compensação em que são confrontadas bases de cálculo negativas de períodos anteriores, com bases positivas do período em que o benefício é utilizado;

O segundo benefício (da Lei nº 11.941/2009) permite a quitação de dívidas que afetaram o lucro líquido de períodos de apuração anteriores com a utilização de um direito incerto. Isto porque os prejuízos fiscais poderiam ser utilizados se e caso a contribuinte viesse a apurar lucros e se a legislação assim permitisse nesse momento. A opção pela utilização dos prejuízos e bases negativas para quitar juros e multas pressupõe que se abra mão de uma expectativa de direito (dependente da ocorrência de lucros) por um direito líquido e certo (quitação daquelas dívidas).

Ora, a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidação de multas e juros acarreta redução de um passivo da fiscalizada, resultando, então, em aumento do seu patrimônio. Tratar-se-ia, portanto, de receita, como reconhece o Conselho Federal de Contabilidade, o qual, por meio da Resolução CFC nº 1.121/08 e da Resolução CFC nº 1.374/11, dispõe que a diminuição de um passivo que resultar em aumento do patrimônio é uma receita.

Além disso, esse valor adicionado ao patrimônio líquido ficará à disposição da assembléia e/ou sócios e poderá ser distribuído a título de distribuição de lucros a qualquer momento.

Sendo receitas, tais valores integram o lucro líquido do período de apuração em que foram reconhecidas e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na legislação não existe qualquer autorização legal para sua exclusão do lucro líquido, através do LALUR.

Ciente de que tal benefício constitui receita, a contribuinte reconheceu contabilmente parte do ganho em 30/11/2009, com contrapartida a crédito de conta de resultado. Depois excluiu tais receitas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Enfim, a exclusão do lucro líquido efetuado pela recorrente não é autorizada pela legislação. E não há previsão legal para exclusão das receitas decorrentes da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para quitação de multas e juros.

12. De início, como bem apontado pela Recorrente, importa destacar que o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, do mesmo ano, têm conteúdo similar, na medida em que veiculam a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para liquidação de multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios (L. 11.941/2009) e débitos, inclusive multas e juros (MP 470/2009). Nesse contexto, a expressão “legislação tributária” a que alude o *caput* art. 67 do RICARF, vigente por ocasião da interposição do remédio extremo¹, deve ser compreendida como o arcabouço jurídico-normativo que orientou as decisões cotejadas, não necessitando haver exata identidade dos comandos legais examinados. Dessa maneira, em que pese o Acórdão recorrido ter sopesado situação sujeita à Medida Provisória nº 470, de 2009, e o Acórdão paradigma ter sido concebido sob as diretrizes da Lei nº 11.941, de 2009, entende-se cumprido este requisito regimental.

¹ RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015: “Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

13.Contudo, como visto anteriormente, enquanto no Acórdão recorrido a situação submetida a julgamento consistiu na falta de oferecimento à tributação de valores relativos à liquidação de débitos em decorrência do uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, **sem que se tenha realizado o lançamento contábil da respectiva receita**, isto é, sem trânsito pelo resultado contábil e fiscal do período, já que foram baixadas as contas de ativo em que havia sido registrado, em períodos anteriores, o direito a compensação da base de cálculo do IRPJ e CSLL; o paradigma cuidou de examinar contexto distinto, em que **o contribuinte reconheceu contabilmente parte do ganho, com contrapartida a crédito de conta de resultado e, posteriormente, excluiu tais receitas do lucro líquido**, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

14.Desse modo, a discrepância apontada torna o paradigma 1402-001.478 inservível para a demonstração de divergência jurisprudencial.

15.Vale dizer, o paradigma se incumbiu de avaliar situação em que o contribuinte reconheceu a receita financeira em questão, mas depois veio a excluí-la do lucro tributável. Já no Acórdão recorrido, a Recorrente jamais reconheceu tais valores como receita, procedimento chancelado pelo colegiado *a quo* ao admitir que não houve qualquer efeito na equação patrimonial da entidade, isto é, não houve acréscimo patrimonial, hipótese sem a qual não ocorre o fato gerador do imposto de renda.

16.Salta aos olhos, dessarte, a falta de similitude fático-jurídica entre o Acórdão recorrido e a decisão paradigmática, circunstância que não autoriza o trânsito do apelo especial.

CONCLUSÃO

17.Ante todo o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca